



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 566998/16
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO
PARANAPANEMA
INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5711/16 - Tribunal Pleno

Consulta. Adicionais de assiduidade e por tempo de serviço. Concessão a ocupantes de cargo comissionado puro. Impossibilidade. Incompatibilidade com o caráter precário do cargo. Possibilidade para servidores efetivos, ocupantes de cargo comissionado. Base de cálculo. Salário percebido pelo exercício do cargo efetivo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por **ONÍCIO DE SOUZA**, Presidente interino do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, que questiona:

“a) é legal o pagamento de adicional de assiduidade e de adicional por tempo de serviço a empregados públicos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão (recrutamento amplo)?

b) é legal o pagamento de adicional de assiduidade e de adicional por tempo de serviço a empregados público detentores de cargo efetivo, porém que estejam ocupando cargo em comissão (recrutamento limitado)?” (grifo no original)

A assessoria jurídica da Entidade emitiu parecer de peça n.º 04, no sentido da ilegalidade do pagamento dos adicionais de assiduidade e por tempo de serviço, a empregados públicos ocupantes de cargo em comissão puro; e legalidade da concessão dos referidos adicionais a detentores de cargo efetivo que ocupam cargo comissionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admitida a consulta (peças n.º 06), a **Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca** informou a existência de precedente sobre a matéria: Acórdão n.º 1608/11-STP, na Consulta n.º 340790/10.

Tendo a **Diretoria Jurídica** e a **Coordenadoria de Fiscalização Municipal** declarado sua incompetência para manifestação nos presentes autos, a **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, mediante Parecer n.º 9177/16 (peça n.º 14), respondeu as indagações do Consulente no mesmo sentido da manifestação da assessoria jurídica deste.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 11992/16 (peça n.º 16), manifestou-se de forma idêntica à Unidade Técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, verifica-se que se encontram devidamente preenchidos no presente caso.

Limitam-se os questionamentos do Consulente à legalidade de pagamento dos adicionais de assiduidade e por tempo de serviço a empregados públicos ocupantes de cargo em comissão puro e aos detentores de cargo efetivo, que ocupam cargo comissionado.

O cargo em comissão é aquele de livre nomeação e exoneração, possuindo **vínculo precário**, visando apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos moldes do artigo 37, I e V, da Constituição Federal. Nas autorizadas palavras de HELY LOPES MEIRELLES:

*“É o que admite provimento em caráter **provisório**. São declarados em lei de livre nomeação (sem concurso público) e exoneração (artigo 37, I), destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, artigo 37, V). (...) A instituição de tais cargos é permanente, mas seu **desempenho é***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sempre precário, pois quem os exerce **não adquire direito à continuidade na função**, mesmo porque a exerce por confiança do superior hierárquico; daí a livre nomeação e exoneração.”¹

Veja-se, portanto, como bem ponderado pela parecer jurídico do Órgão Consulente e corroborado pela Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que os adicionais de assiduidade e por tempo de serviço são incompatíveis com a natureza **transitória** que reveste os cargos comissionados, eis que consistem em gratificações que guardam correlação íntima com o caráter **permanente do cargo**.

Sobre o tema, esta Corte de Contas já se manifestou:

“Consulta. Município de Abatiá. Servidores ocupantes de cargos comissionados. Concessão de vantagens e benefícios por lei municipal. Impossibilidade. Vantagens de natureza perene concedidas apenas a servidores efetivos. Benefícios de natureza previdenciária reguladas por normatização própria. Participação em concurso público. Possibilidade, desde que não haja participação de qualquer ato administrativo do certame e de que não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento.”²

Seguindo essa linha de raciocínio, nada impede que tais adicionais sejam concedidos aos servidores efetivos que ocupam concomitantemente um cargo em comissão, devendo, contudo, seu valor ser calculado tomando como base o salário referente ao cargo efetivo.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC, NÃO

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**. 36 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1990, p. 446.

² Ac. n.º 1608/11-TP, do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 340790/10. Rel. Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, in AOTC de 26/08/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DEMONSTRADA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.

VENCIMENTO BÁSICO. PRECEDENTES.

(...)

2. O adicional por tempo de serviço incide apenas sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor, não alcançando as demais vantagens, inclusive aquelas decorrentes do exercício de cargo comissionado, como a GADF. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.”³

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.

“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA RESTRITA AO VENCIMENTO BÁSICO - IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECLAMADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o adicional de tempo de serviço incide exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, não alcançando as demais vantagens, inclusive aquelas decorrentes do exercício de cargo comissionado.

4. Agravo regimental improvido.”⁴

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, no sentido de que:

a) É ilegal o pagamento de adicional de assiduidade e de adicional por tempo de serviço a empregados públicos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão;

b) É possível o pagamento de adicional de assiduidade e de adicional por tempo de serviço a empregados público detentores de cargo efetivo, que estejam ocupando cargo em comissão, desde que calculado sobre o salário percebido pelo exercício do cargo efetivo.

³ AgRg no Ag 761.209/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 29/03/2010.

⁴ AgRg no REsp 702.292/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 01/09/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

CONHECER da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, no sentido de que:

a) É ilegal o pagamento de adicional de assiduidade e de adicional por tempo de serviço a empregados públicos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão;

b) É possível o pagamento de adicional de assiduidade e de adicional por tempo de serviço a empregados público detentores de cargo efetivo, que estejam ocupando cargo em comissão, desde que calculado sobre o salário percebido pelo exercício do cargo efetivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente